



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

Aline Meira Lemos

**A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA
INFRAÇÃO PENAL DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

UBERLÂNDIA MG
2025

Aline Meira Lemos

**A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA
INFRAÇÃO PENAL DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Aprovada em ____ / ____ /2025

BANCA EXAMINADORA

Profª Dr(a). Simone Silva Prudencio
Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Prof. Karlos Alves Barbosa
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Mestrando José Morais Rábis Diniz
Universidade Federal de Uberlândia - UFU

UBERLÂNDIA MG
2025

AGRADECIMENTOS

Provérbios 16:3 nos lembra: “Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos”.

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida pela proteção e pelas oportunidades que me foram concedidas. Sou imensamente grata à minha mãe, Célia, a quem não encontro palavras para expressar toda a gratidão, amor e saudade que sinto. Ao meu pai, Francisco, que, mesmo distante em corpo, sempre surge em meus sonhos e me ensinou o verdadeiro valor da humildade. Estendo meus agradecimentos a toda a minha família, em especial ao meu primo Luiz Fernando e a tia Vera, que nunca mediram esforços para me auxiliar nesta jornada estudantil, bem como à minha avó Odília e ao meu tio Solimar.

Meus sinceros agradecimentos à minha professora e orientadora, Simone Prudêncio, que foi fundamental ao longo de todo o curso de Direito. Além de compartilhar inúmeros ensinamentos, contribuiu significativamente para minha compreensão e atuação na defesa dos direitos humanos no processo penal, bem como na proteção dos direitos dos animais.

Ao meu melhor amigo, Rickelmy, que esteve presente em todas as minhas conquistas e sempre me apoiou neste projeto; às minhas amigas de curso Lorrany, Maria Helena e Mariana, por toda assistência durante a produção deste artigo científico; e ao Rafael, que sempre esteve ao meu lado. Agradeço também a todos que, de alguma forma, foram importantes até aqui.

Por fim, registro minha gratidão à Universidade Federal de Uberlândia por todas as experiências e ensinamentos oferecidos. Como disse Dag Hammarskjold, estadista sueco, “sem o reconhecimento dos direitos humanos, nunca teremos paz”.

RESUMO

A adoção dos instrumentos de justiça penal consensual no Brasil, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), reflete uma inflexão paradigmática no modelo processual penal tradicional, orientando-se por critérios de eficiência, desjudicialização e consensualidade. Trata-se de um avanço normativo que visa resguardar os recursos estatais para o enfrentamento de criminalidades mais complexas, ao passo que oferece solução célere, menos onerosa e restaurativa para delitos de menor gravidade. Os requisitos legais do ANPP, dispostos no art. 28-A do Código de Processo Penal, são cumulativos e exigem, dentre outros aspectos, a inexistência de violência ou grave ameaça. Dessa forma, é imperioso problematizar os fundamentos jurídicos e institucionais que têm orientado a atuação do Ministério Público Federal na proposição de ANPPs em casos envolvendo o art. 149 do Código Penal. Tal prática confronta os princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Assim, este trabalho trata da análise crítica da compatibilidade entre a aplicação do ANPP e a infração que viola gravemente direitos humanos, a redução à condição análoga à de escravo.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; redução à condição análoga à de escravo; escravidão contemporânea; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The adoption of consensual criminal justice instruments in Brazil, such as the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), reflects a paradigmatic shift in the traditional criminal procedural model, guided by criteria of efficiency, dejudicialization, and consensus. This is a normative advancement that aims to safeguard state resources for addressing more complex crimes, while offering a swift, less costly, and restorative solution for less serious offenses. The legal requirements of the ANPP, set forth in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure, are cumulative and require, among other aspects, the absence of violence or serious threat. Therefore, it is imperative to problematize the legal and institutional foundations that have guided the Federal Public Prosecutor's Office in proposing ANPPs in cases involving art. 149 of the Penal Code. This practice contradicts the principles of human dignity, proportionality, and the maximum effectiveness of fundamental rights. Therefore, this paper critically analyzes the compatibility between the application of the ANPP and the offense that seriously violates human rights: reduction to a condition analogous to slavery.

Keywords: Non-prosecution agreement; reduction to a condition analogous to slavery; contemporary slavery; human dignity.

SUMÁRIO

1. Introdução	5
2. A Dignidade da Pessoa Humana.....	6
2.1. Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da República Federativa do Brasil e Princípio Fundamental	7
2.2. A Dignidade da Pessoa Humana no cenário internacional e a sua influência contra os crimes de redução a condição análoga à de escravo	9
3. O crime de redução à condição análoga à de escravo e o Acordo de Não Persecução Penal.	13
3.1. Análise do preceito primário e natureza do crime.	14
3.2. Análise do preceito secundário e as alterações realizadas pela Lei 10.803/2003	18
4. Uma análise crítica à persecução penal referente ao crime do artigo 149 do CP e o acordo de não persecução penal	22
4.1. Uma análise crítica acerca dos critérios de condenação nos Tribunais Federais	23
4.2. O acordo de não persecução penal e uma análise crítica a sua aplicação em crimes do art. 149 do CP.	26
5. Conclusão	29
6. Referências Bibliográficas:	30

1. Introdução

Em pleno século XXI, ainda há resquícios da escravidão antiga na sociedade brasileira, em que são perpetuadas condutas e discriminações com o intuito de colocar um grupo de pessoas subordinada a outras. Ao longo da história, pessoas seguem sendo exploradas e escravizadas, em que são submetidas a condições degradantes sem o mínimo existencial. Dessa forma, operações grandes que buscam resgatar às vítimas ganham visibilidade midiática, mas são esquecidas em um curto espaço de tempo.

Apesar da escravidão contemporânea não contar com fatores exclusivamente raciais e étnicos, submete pessoas a condições deploráveis de forma análoga ao que sabemos da história. Contudo, a máquina do estado democrático de direito exerce o poder punitivo irrisório e ineficiente no que se trata da condenação dos agentes, uma vez que o Judiciário como um todo acredita que se trata apenas da inobservância de direitos trabalhistas negados. Assim, convencionou-se a propositura do acordo de não persecução penal para que a repressão do crime do artigo 149 seja, de certa forma, imposta aos agentes.

Contudo, o ANPP é insuficiente nesses casos à medida que se trata de um crime grave e de extrema repercussão social. Ao inibir condições mínimas de existência, o crime detém grande impacto por se tratar de um direito humano, bem como nas relações econômicas e trabalhistas do país. Portanto, as prestações impostas no acordo não são razoáveis para o combate a condições inumanas de sobrevivência.

Nesse sentido, deve ser analisada de forma crítica a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em crimes de redução à condição análoga à de escravo, uma vez que o Ministério Público Federal o oferece de forma deliberada. Por outro lado, as baixas perspectivas de condenação o tornam um mecanismo para evitar a impunibilidade, porém, de certa forma, torna a pecúnia uma forma de não ser submetido à persecução penal de um crime humanitário grave. Assim, o ANPP pode ser considerado uma válvula de escape, mas ineficiente no que consta a reprovabilidade e prevenção do crime, além da sua aplicação violar a condição básica prevista no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal.

O método utilizado será o jurídico-dogmática e o raciocínio utilizado será, preponderantemente, o dedutivo, com análise de notícias, posições doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais sobre o tema acerca da inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes de redução análoga à de escravo. Para a construção deste trabalho será utilizada como estratégia metodológica a análise de conteúdo.

À vista disso, no primeiro capítulo será analisado o conceito da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, mas também vista na seara de princípio fundamental e a perspectiva internacional no combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Ainda, no segundo capítulo abordaremos de forma crítica o preceito primário do artigo 149 do Código Penal, bem como o preceito secundário em conjunto com as alterações que foram promovidas diante da Lei 10.8003/2003. Por fim, no terceiro capítulo será examinado a persecução penal referente ao crime de redução à condição análoga à de escravo a partir de uma perspectiva crítica, principalmente no que concerne a posição dos Tribunais Federais, e a incompatibilidade com o acordo de não persecução penal.

2. A Dignidade da Pessoa Humana

O texto Constitucional de 1988 é uma conquista do povo brasileiro ao consolidar a democracia e ampliar direitos sociais como os direitos trabalhistas, por exemplo. Nesse sentido, o conteúdo está intimamente relacionado a diversas vitórias no momento da criação do poder constituinte, inclusive, no que se trata a proteção dos direitos humanos, especialmente, no que se trata a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um conceito amplo e muito debatido na doutrina e apresenta duas formas na base constitucional. A primeira que estabelece a dignidade como fundamento da república federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Por outro lado, também é tratado como princípio central no que concerne às decisões judiciais e o patrono que deve ser protegido pelo regime estatal, como base do Estado Democrático de Direito.

Ademais, tratados e convenções internacionais protegem a dignidade da pessoa humana diante das diversas tragédias humanitárias que ocorreram e estão acontecendo nas mais diversas partes do globo. Nesse ínterim, é de suma importância sua proteção, bem como, dedutivamente, a efetividade de tal direito para as diversas esferas da vida social, especialmente nesse caso, a dignidade da pessoa humana no trabalho, protegendo-a de condições desumanas e degradantes.

Diante da intensa relevância para uma análise sistemática e dedutiva do crime de condição da redução análoga à de escravo, é primordial uma análise da dignidade da pessoa humana não só como princípio e fundamento, mas também sua influência para identificação do crime, bem como a análise da violência e/ou ameaça inerentes ao tipo penal em desfavor deste para inviabilizar a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

2.1.Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da República Federativa do Brasil e Princípio Fundamental

Este trabalho não tem como objetivo diferenciar conceitualmente a dignidade da pessoa humana como fundamento e princípio, mas é importante mencioná-la à medida que é de intensa relevância no combate ao crime de redução análoga à de escravo, que apresenta grande incidência no estado de Minas Gerais, sendo 651 pessoas resgatadas em 2023. Posto isso, esse conceito como fundamento implica que a partir de uma união indissolúvel realizada pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, o Estado Democrático de Direito criado possui, entre seus cinco fundamentos, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, José Afonso da Silva distingue a dignidade como fundamento, pois essa concepção adota concomitantemente uma natureza de valor supremo, esquivando-se de apenas um princípio da ordem jurídica que deve basear as decisões judiciais, mas sim uma posição que influencia a ordem política, social, econômica e cultural. A par disso, está arraigada como alicerce da República Federativa do Brasil, a qual reluz o ditame democrático à luz dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, ou seja, a pessoa jurídica interna e externa do Estado deve ser guiada à luz dessa concepção. A partir disso, o poder constituinte atribuiu a dignidade da pessoa humana, ao colocá-la como fundamento, a causa que deve inspirar toda a vida nacional. (Silva, 1998, p. 589)

Todavia, o reconhecimento, mesmo sendo de imensa importância na esfera positiva dos direitos consagrados pela Constituição, devem ser efetivos, pois, ainda na mesma linha de José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana exige condições mínimas para a existência digna sob a justiça social. Desse modo, políticas institucionais que buscam o resgate de pessoas em situação de trabalhos análogos à de escravo efetivam no dever do Estado em proporcionar dignidade à pessoas, principalmente, em situações vulneráveis, as quais se veem presas e impedidas de deixar os postos de trabalho em troca de alimento, ou, até mesmo, impedidas por meios de coação utilizados pelos autores do crime.

Em suma, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil determina o compromisso estatal e de toda nação brasileira em defender a autodeterminação da vida digna. Além disso, ao inseri-la no rol de fundamentos atribui um caráter de norma jurídico-positiva, ou seja, detém “status constitucional formal e material e, como tal inequivocamente dotado de eficácia e aplicabilidade, alcançando, portanto, também a condição de valor jurídico fundamental da comunidade” (Sarlet, 2024, p. 207).

Isto posto, a dignidade é o valor responsável que aproxima outros direitos fundamentais do homem em suas mais diversas dimensões e, como explicita José Afonso da Silva (1998, p. 591), “a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa significar o homem, é ela [dignidade da pessoa humana] que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza”.

Ainda, a dignidade da pessoa humana surge como princípio fundamental, a qual se insere de forma ampla em atos decisórios judiciais, bem como na jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, ela é utilizada como critério de interpretação de aplicação, especialmente, na defesa dos direitos fundamentais, a título de exemplo, o direito à liberdade de locomoção, conforme o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal (Sarlet, 2024, p. 209). Mesmo que já seja pacífico o entendimento que direitos fundamentais são absolutos, a dignidade da pessoa humana como princípio é utilizada como mecanismo interpretativo para orientar os entendimentos acerca de diversos temas, inclusive no crime que será analisado neste artigo.

Sob esse viés, Sarlet sustenta que a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental é concomitantemente limite e tarefa dos poderes estatais, em que devem ser tomadas medidas defensivas e prestacionais para a sua garantia. A partir disso, torna-se evidente e lógico que a pessoa não deve ser reduzida à condição de mero objeto e deve ser defendida contra atos que ameacem a sua existência digna (Sarlet, 2024, p. 209). À vista disso, o Estado possui o dever de responsabilização dos agentes que violem ou ameacem a dignidade da pessoa humana nos crimes de redução a condição análoga à de escravo, à medida que ao submeter uma pessoa em condições degradantes e, até mesmo coloque risco a sua existência, não devem ser beneficiárias do acordo de não persecução penal, colocando a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo para tal de forma efetiva como fundamento deste país.

2.2. A Dignidade da Pessoa Humana no cenário internacional e a sua influência contra os crimes de redução a condição análoga à de escravo

Noutro giro, a dignidade da pessoa humana se mantém na esfera internacional, que gera impactos no direito interno, sendo primordial a ratificação de tratados e convenções para melhor efetivação da vida humana digna. A partir disso, cabe destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 1º preconiza que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Além disso, a mesma declaração ainda menciona o

direito ao trabalho ao anunciar no artigo 23 que “ Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Ainda na esfera internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, determina a proteção a dois institutos importantes para esse tema. O primeiro é o direito à integridade pessoal, a qual engloba a física, mental e moral, presente no artigo 5º. No entanto, se tornou consenso que essa integridade pessoal alcança qualquer condição desumana e degradante, as quais causam danos psicológicos e físicos negativos da mais diversa intensidade.

Outrossim, o Pacto de São José da Costa Rica, no artigo seguinte, veda a escravidão e servidão. Em um primeiro momento, esse dispositivo era interpretado com uma perspectiva de escravidão não aplicada ao momento contemporâneo e as novas formas de trabalho, a qual defendia que escravidão e servidão se traduziam em tratar a pessoa com direitos de propriedade. Todavia, a perspectiva da escravidão contemporânea exige dois elementos fundamentais, conforme análise da Jurisprudência Internacional do Trabalho Escravo realizado pelo STF, a condição do indivíduo e o exercício de pelo menos um atributo de propriedade sobre a pessoa. A partir dessa mesma análise, o STF entende que

O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação de jure como de facto, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão chattel ou tradicional. 271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, (...) poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”. Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, esse exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou coação. [Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20-10-2016.]

Sob esse viés, cabe destacar que o tipo penal trata de condição análoga, porém, os tribunais federais persistem em uma análise restrita a escravidão na antiguidade, todavia, a escravidão contemporânea, ou moderna, deve ser analisado a luz deste princípio, especialmente, na classificação do tipo penal em questão. Preliminarmente, o artigo 149 do Código Penal, como já foi dito, expõe no tipo a forma análoga, ou seja, o sujeito deve ser posto em condições

semelhantes a escravidão, logo, as condições não devem ser estritamente condicionadas, somente, a questão de tornar a pessoa uma propriedade.

A partir disso, cabe destacar que o termo utilizado no tipo penal “condição análoga à de escravo” é uma forma eufemística de tratar sobre o tema, a qual foi escolhida diante da intensa preocupação, iniciada no final do século XX, acerca do tema. Essa discussão tornou-se evidente à medida que, no cenário internacional, foram sendo identificadas ações, em alguns casos com o próprio amparo estatal, que evidenciaram a permanência da escravidão, todavia, em outros moldes. Sob essa perspectiva, o combate às formas contemporâneas de escravidão tomaram destaque, inclusive de grandes personalidades internacionais como o Papa Francisco e o ex-presidente estadunidense Barack Obama, para mais, essa barbárie que antes era esquecida, foi posta com mais evidência pela Organização Internacional do Trabalho, porém, grande parte dos tribunais continuam com a visão estereotipada da escravidão muito atrelada àquela da antiguidade “restrita ao negro cativo e violentamente injuriado. A cor, a violência física, o cárcere e o algoz cruel e desumano passaram a ser atributos onipresentes no imaginário popular” (Cavalcanti, 2020, p. 25).

Nesse cenário, torna-se imprescindível tratar sobre o conceito de escravidão a que se trata no tipo penal e como ele deve ser posto ao bem jurídico atingido, a dignidade do trabalhador, logo, da pessoa humana. Cavalcanti elabora um conceito no qual expressa que

“Escravizar é, portanto, tolher a autonomia, a autodeterminação, o livre-arbítrio de outrem para fins de exploração. É a violação da liberdade sob uma perspectiva ampliada, uma liberdade que se confunde com a dignidade, uma liberdade enquanto autonomia individual, atributo que possibilita ao ser humano construir sua própria individualidade, escolher seu modo de ser, eleger seus projetos de vida, agir conforme seu pensamento.”(Cavalcanti, 2020, p. 25).

A partir desse conceito, o estereótipo de escravidão antiga é posto de lado e coloca-se em debate o conceito contemporâneo da escravidão, o qual merece intenso destaque diante das mudanças, inclusive nas formas de trabalho, para que seja identificado em que ponto o princípio da dignidade da pessoa humana é suprimido. Resta evidente, que a restrição à liberdade de locomoção ou atribuir a pessoa atributos de propriedade, continuam caracterizados como condições análogas à de escravo, todavia, não é restrita a apenas isso.

Ainda, Cavalcanti defende que o adjetivo “contemporâneo” caracteriza a ação na atualidade, em que a escravidão atual limita o livre arbítrio, o *status libertatis*, logo, a dignidade da pessoa humana, no sentido que

“É algo que suprime os direitos mais caros da vítima, intrinsecamente ligados à individualidade, à racionalidade; viola valores, bens e princípios essenciais

à sobrevivência e à preservação da condição humana; ofende os direitos inerentes à própria existência, arraigados à liberdade e à igualdade, valores que dão suporte à noção de dignidade (Cavalcanti, 2020, p. 26) ”.

Assim, o crime está na limitação da dignidade da pessoa humana ao restringir o direito à locomoção, ameaça, agressão física, mas não é apenas isso. Adere a sujeição absoluta do indivíduo, nesse caso trabalhador, ao proporcionar condições precárias de habitação, alimentação, falta de sanitários e água potável, que, inclusive, é recorrente nos casos de resgate no Brasil, ao submeter trabalhadores a condições deploráveis, ou seja, o empregador, ao manter essas condições inumanas, trata o trabalhador como um objeto, esquecendo-se da sua condição humana, mantendo apenas o objetivo do lucro sobre ele.

É importante destacar que, mesmo que não sejam explícitas essas hipóteses no artigo 149 do Código Penal, a consideração dessas condições devem ser postas em debate, para que os tribunais deixem a esfera inerte a respeito da condenação nesse crime, à medida que os números são insignificantes. Aqui, não se trata de punição sem o devido processo legal e o respeito ao contraditório e ampla defesa, pilares do processo geral e, inclusive, do processo penal, entretanto, as condições degradantes não são taxadas de modo exaustivo no tipo, pois todas as formas que ultrapassem a dignidade nessa forma graves, devem ser averiguadas e sancionadas.

Ademais, é importante destacar que o consentimento do trabalhador a essas condições miseráveis de existência tornam o crime com ausência de materialidade ou autoria, sendo irrelevante para a tipificação. Isso se deve às condições às quais as vítimas são submetidas, pois torna-se uma vítima em potencial, na grande maioria dos casos, pessoas vulneráveis econômica e socialmente que, consequentemente, gera um vício no consentimento ao aceitar tais condições. Logo, Cavalcanti ainda determina que o “trabalho forçado” é

associado ao desprezo do elemento da escolha. É o trabalho obrigatório, executado contra a vontade livremente manifestada pelo trabalhador, caracterizando-se pelo vício do consentimento. Essa vontade viciada decorre da coação patronal e tem incidência tanto em momento pré-contratual, na escolha ou na aceitação do trabalho, como também durante a prestação dos serviços, impedindo o encerramento do vínculo. A coação empregada no trabalho forçado não se limita às ameaças físicas, abrangendo, igualmente, as de cunho moral ou psicológico. Ou seja, o método empregado para a formação do vínculo ou para a manutenção da situação de exploração abusiva pode ser de ordem moral, por meio da utilização de métodos juridicamente fraudulentos; psicológica, por meio de instrumentos que agem na esfera psíquica e emotiva do trabalhador; ou física, com incidência no próprio corpo do trabalhador, aprisionando-o ou violentando-o (Cavalcanti, 2020, p. 26)

Para mais, a jornada extremamente exaustiva também é posta em debate ao atacar a dignidade da pessoa humana. Cabe esclarecer que a jornada exaustiva é marcada pelo ritmo acelerado e frequente, todavia, ainda é necessário delimitar essa conceituação para que não gere abuso em sua utilização. Nesse caso, deve ser posto como o intenso labor do trabalhador, o qual impede o descanso em um intervalo de tempo razoável, afetando sua dignidade e qualidade de vida. Além disso, a exaustão para a tipificação desse tema indica que a jornada de trabalho é incompatível com as condições mínimas de humanidade, físicas e mentais, levando ao completo esgotamento do indivíduo (Cavalcanti, 2020).

Por fim, ao tratar das condições degradantes que violam a dignidade da pessoa humana, não é limitada a apenas a inobservância de direitos trabalhistas, por isso, sua adequação penal. Dessa maneira, para que o crime se adeque a tipificação do artigo 149 do Código Penal, o descumprimento trabalhista deve atingir o bem jurídico tutelado, sendo a dignidade do trabalhador, que abrange atividades

com condições precárias, aviltantes, subumanas; condições que privam o trabalhador de dignidade, que o desconsideram como sujeito de direitos; condições que aviltam a autodeterminação do trabalhador, que exploram sua necessidade, que desconsideram sua condição de ser humano. Condições, portanto, que coisificam o homem.(Cavalcanti, 2020, p. 27)

Em suma, o país possui grandes casos escravagistas, principalmente em áreas mais afastadas, pois permanece existindo o trabalho escravo contemporâneo de forma, camouflada e periférica, cuja consumação exige a sanção criminal, a qual determina reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

No entanto, as condenações criminais são mínimas, mesmo com a grande quantidade de resgates que ocorrem pelos órgãos fiscalizadores. Isso se deve ao conceito enraizado da escravidão antiga utilizadas pelos tribunais, bem como a ineficiente colheita de provas e elementos necessários para a instrução penal, que vem recebendo o importante auxílio do Ministério Público Federal ao acompanhar as fiscalizações. Todavia, a atuação do MPF, como autor da ação penal nesses crimes, diante da determinação de competência conforme artigo 109, VI, da Constituição Federal, também torna sua atuação controversa à medida que oferece o acordo de não persecução penal aos autores desse crime. Assim, a sanção criminal é posta de lado e um acordo entre partes se sobrepõe à responsabilização criminal efetiva que, de forma violenta, agride a dignidade de tantos trabalhadores brasileiros.

3.O crime de redução à condição análoga à de escravo e o Acordo de Não Persecução Penal.

O crime de redução à condição análoga à de escravo está prevista no artigo 149 do Código Penal. No entanto, anterior à Lei 10.803/2003, o tipo penal era somente reduzir alguém à condição análoga à de escravo, em outras palavras, ao tratar da redução no tipo significa subjugar, transformar à força, impelir uma situação penosa, a qual exigia uma interpretação analógica, sendo inapropriada na esfera penal e o garantismo do princípio da legalidade estrita. Dessa forma, a alteração pela lei supramencionada buscou combater as condições degradantes de sobrevivência na atividade laborativa ao integrar esses elementos no tipo (Nucci, 2024).

Com isso, verifica-se que o combate a esse crime, diante de todo o histórico escravista brasileiro, possui intensa relevância pela desumanidade nos atos comissivos e omissivos do tipo. Nesse sentido, é incompatível o acordo de não persecução penal (ANPP), visto que a sua propositura expõe de forma explícita a inadequação em crimes que utilizam de violência ou grave ameaça, sendo inconcebível o benefício aos autores.

3.1. Análise do preceito primário e natureza do crime.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o artigo 149 do Código Penal deixou de apenas unir os tipos penais de sequestro ou cárcere privado com o maus-tratos, anteriormente associados a ideia antiga de escravidão, e passou a tratar dos trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, mas também as condições degradantes de trabalho. Antes de tudo, cabe destacar que esses elementos no preceito primário são alternativos e não cumulativos, ademais, ainda deve-se aplicar uma interpretação analógica ao relacionar o tipo à restrição à liberdade de locomoção, podendo recair no artigo 203 do Código Penal, o qual cuida da frustração, mediante violência ou grande ameaça, de algum direito previsto na legislação trabalhista.

No que concerne ao termo escravo interpuesto no tipo, como elemento normativo, depende da interpretação posta pelo juiz. Diversos juízes e tribunais restringem a perspectiva estrita do termo, o qual toma como referência a privação de liberdade somente, em que a vítima estava sob os caprichos de seu senhor. Tal incorporação é falha e, até mesmo, desatualizada com a jurisprudência acerca do tema, pois se tornou pacífico que a restrição da liberdade de locomoção não é elemento essencial para adequação da conduta ao tipo, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal expedido pelo Boletim de Jurisprudência Internacional, vide [Inq 2131, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, P, j. 23-2-2012, DJE de 7-8-2012].

A partir disso, é de extrema relevância que a utilização do conceito de escravidão contemporânea seja utilizado na tipificação de forma lógica, pois o próprio tipo trata a forma análoga, a qual já indica que para a adequação típica não deve ser posta apenas as características antigas da escravidão. Sob essa ótica, Nucci defende que a ideia de chibatadas e do escravo acorrentado, voltando ao passado, não é suficiente para a configuração do delito, pois é sofável que a submissão seja fora do comum e do razoável como, por exemplo, manter um trabalhador sem condições de guiar a sua vida, independentemente do recebimento de salário ou não, que sofre reiteradamente violência física, moral ou psíquica. Em outras palavras,

O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção. “A sujeição completa de uma pessoa ao poder da outra suprime, de fato, o status libertatis, caracterizando a condição análoga à de escravo, embora o status libertatis, de direito, permaneça inalterado. Não se trata de simples encarceramento ou confinamento, que constituiriam crimes menos graves, já examinados nos artigos anteriores.”⁷⁹ Por isso, deve-se analisar uma situação complexa, repleta de dados e requisitos para vislumbrar exatamente o que ocorre para a configuração deste delito (Nucci, 2024, p. 243).

Dessa forma, Eduardo Saad-Diniz diferencia os bens jurídicos protegidos no crime de constrangimento ilegal, além de outros tipos, com o crime previsto no art. 149 do CP, em que o autor defende que

“desde esta formulação genérica, é possível reconhecer duas gradações distintas de incidência das normas penais no âmbito constitucional: (a) a proteção da liberdade constitucional de autodeterminação individual no âmbito da legalidade, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5.º, II, CP), que adquire conteúdo material de norma penal nos delitos de constrangimento ilegal, ameaça e sequestro e cárcere privado (arts. 146, 147 e 148, CP). A sua vez, a (b) proteção constitucional contra o tratamento desumano ou degradante, ‘ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante’ (art. 5.º, III, CF), embora usualmente associada à tortura, encontra ressonância na tutela penal da redução a condição análoga à de escravo (art. 148, CP). Mais do que impedir a locomoção, a redução da subjetividade a um equivalente da escravidão definitivamente deve ser interpretada como tratamento desumano ou degradante. Na redução análoga à de escravo, como em poucos delitos do Código Penal, permite-se encontrar as condições de sistematizar práticas de reconhecimento voltadas à superação da noção de objetos naturais a serviço da acumulação – no máximo de egoísmo que pode alcançar a individualismo – de capital” (Apud. Nucci, 2024, p. 243).

Essa diferenciação é importante para que a adequação típica tome contornos distintos a de outros crimes previstos no código, o qual ainda incide o compromisso em inibir que pessoas sejam postas em condições desumanas. O compromisso do Estado Brasileiro deve ser ir contra essas ações, pois além de ser um fundamento da República, protege no plano normativo

indivíduos que são vulneráveis aos modelos que visam, acima de tudo, ao lucro, independentemente das condições, em detrimento da vida digna.

Outrossim, no que dita a restrição da liberdade, ela não se opera de maneira isolada, pois “embora também se proteja a liberdade de auto locomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor-próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador.” (Bitencourt, 2024, p.264). Mesmo que alguns operadores do direito considerem essa tese extrajurídica, é importante destacar que ao tratar da dignidade humana, principalmente do trabalhador, bem jurídico protegido nesse tipo específico, será marcado também com teses dessa natureza. O direito, como forma de regular as relações sociais, está sujeito a outras formas de fundamentação para que ocorra a complementação das lacunas presentes no ordenamento jurídico, ou seja, ao preservar a dignidade aos indivíduos, não deve se restringir apenas aos dispositivos legais, mas deve ser compromisso do Poder Judiciário a sua proteção.

Para mais, é necessário que a análise do tipo penal seja visto sob a perspectiva da escravidão contemporânea para a adequação típica, ou seja, a relação deve necessariamente possuir um grau de subordinação e vulnerabilidade do trabalhador escravizado, sendo intríseca as formas de violência e ameaças físicas, morais, psicológicas, mas também por coerção econômica e social (AGUIAR). Em que pese essas condições, é evidente diversos casos que surgem na mídia e trazem comoção pública, com razão, e evidenciam condições como, por exemplo, trabalhadores sendo submetidos a beber água que era fornecida ao gado, ou mulheres que exerciam trabalhos domésticos sem qualquer remuneração com o discurso de pertencer a família. Logo, o tipo não se restringe a privação da liberdade de locomoção somente, mas engloba todas essas formas de violências supramencionadas.

Contudo, a justiça federal, como forma de preservar a legalidade penal estrita, a qual deve ser respeitada com intenso fervor pelos operadores do direito, colocam empecilhos para a condenação de autores desse crime e, consequentemente, o Ministério Público Federal não vê perspectivas condenatórias diante dos precedentes improdutivos, inclusive no que concerne a suficiência de provas e a identificação de autoria. A partir disso, é oferecido o acordo de não persecução penal para que, de certa forma, o crime não seja impune, todavia, essa medida de acordo consensual não é suficiente para a reparação do dano e sanção do delito. Ainda, não deve ser oferecido, pois pressupõe que o crime não exigiou violência ou grave ameaça, o qual é errôneo, para se dizer o mínimo.

É claro no artigo 149 do Código Penal que o trabalhador é posto em situações degradantes e jornadas exaustivas, logo, a natureza do crime é violenta, no mínimo, pois agride condições mínimas de existência e dignidade da vítima. Nesse sentido, o tipo em seu caput já impossibilita o oferecimento no benefício para os agentes do crime, os quais utilizam de meios coercitivos, físicos, psicológicos, morais, econômicos e sociais, para a sujeição do ser humano à essa condição.

Ademais, o crime de redução à condição análoga à de escravo possui como sujeito ativo a condição de ser qualquer pessoa, mesmo que seja normalmente o empregador ou sujeito a seu comando ou pedido. Por outro lado, o sujeito passivo somente será o sujeito vinculado à relação de trabalho, formal ou informal. Anterior a Lei 10.803/2003, o tipo era mais amplo e permitia que qualquer pessoa seja vítima, ou seja, o sujeito passivo desse crime, todavia, o tipo penal vigente torna mais restrita a condição de sujeito passivo ao discriminar o trabalho forçado e jornada exaustiva no próprio caput do artigo.

Quanto ao verbo “reduzir” presente no preceito primário, representa sujeitar outra pessoa a condição degradante, deprimente e indigna, isto é, uma submissão ao sujeito ativo, o qual torna o outro uma espécie de coisa para determinado fim. Nesse sentido, pode ocorrer a submissão absoluta, o privação do *status libertatis*, contudo, o tipo penal terá adequação típica, mesmo que essa condição não esteja no caso concreto, visto que já se tornou pacífico que a não privação de liberdade, como encarceramento e confinamento, não tornam a conduta atípica. Em suma, a submissão de trabalhos forçados e condições degradantes também são imputáveis, pois esse crime se trata da submissão do sujeito a alguém, ou seja, a vítima pode ser “livre” ao sair desse lugar, mas as condições que ele se encontra não possibilita a saída de tal condição.

Nesse tópico que reside a diferença entre as infrações de direitos trabalhistas e o crime do artigo 149, em que este determina o estado de sujeição da vítima como, por exemplo, um trabalhador em determinada zona rural isolada, que esteja mais afastado das redes de apoio, não possui meios para sair dessa condição, ficando restrito a atividade laborativa imposta pelo sujeito ativo. No entanto, não é possível identificar o crime apenas pela inexistência de estruturas sofisticadas, mas trata-se de condições mínimas de existência como, por exemplo, oferecimento de água potável e higiene básica, os quais são postos de lado. Assim, torna-se perceptível a importância da atuação de operações fiscalizadoras para averiguar as situações em que trabalhadores resgatados se encontram e, além de tudo, promover provas suficientes acerca das condições e como estas afetam o bem jurídico da dignidade do trabalho para caracterização do crime. Dessa forma, tipifica-se o crime, tal como “no caso de alguém forçar

o trabalhador a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixar a propriedade agrícola sem liquidar os débitos pelos quais era responsável” (Bitencourt, 2024, p. 567).

Por outro lado, para adequação típica no tipo subjetivo é necessário o dolo, podendo ser direto ou eventual, que consiste na vontade livre e consciente de tornar a pessoa submissa, submetendo a condições degradantes, porém não exige qualquer especial fim de agir. Sob essa perspectiva, o consentimento do ofendido não afasta a contrariedade ao ordenamento, logo, ao admitir os efeitos excludentes da vítima, tais efeitos não podem ser vistos como absolutos, uma vez que

“o consentimento seria inválido se violasse princípios fundamentais de Direito Público ou, de qualquer sorte, ferisse a dignidade da pessoa humana. Logo, a indisponibilidade, nesse crime, não se refere propriamente à liberdade, mas ao status libertatis em sentido amplo, que abrange aqueles valores dignidade, amor-próprio etc. Assim, não há nenhuma contradição em considerar a liberdade individual como disponível no art. 148 e indisponível aqui no art. 149 do mesmo diploma legal.” (Bitencourt, 2024, p. 568)

Ainda, a submissão para tipificação do crime deve ocorrer por tempo juridicamente relevante, pois se trata de crime permanente, ou seja, não será configurado quando o ofendido for reduzido a essa condição de forma rápida, instantânea ou momentânea. Sob esse viés, depende da alteração do estado em que o sujeito se encontra e se encerra com a alteração do estado da vítima, ou seja, o exaurimento e a consumação se coincidem no lapso temporal. Em contrapartida, a tentativa é admitida quando se verifica a prática dos atos, mas não se verifica a condição degradante e humilhante da vítima.

À vista disso, a doutrina classifica o crime de redução a condição análoga à de escravo como

“crime comum, logo, pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualquer condição especial; material, exigindo para consumar-se a produção do resultado pretendido pelo agente, qual seja, a submissão da vítima ao seu jugo, ou, em termos típicos, reduzindo-a efetivamente a condição semelhante à de escravo; comissivo, sendo impossível praticá-lo através da omissão; permanente, pois a ofensa do bem jurídico — a condição a que a vítima é reduzida — prolonga-se no tempo, e, enquanto a vítima encontrar-se nesse estado, a execução estar-se-á consumando, sendo viável a prisão em flagrante a qualquer tempo; doloso, não havendo previsão da modalidade culposa.” (Bitencourt, 2024, p. 569)

Assim, não há que se falar em modalidade culposa ou omissiva, pois à medida que o sujeito ativo deixa de oferecer condições mínimas de dignidade e sobrevivência, age como forma de tornar o trabalhador submisso, logo, tornando-o apenas um meio para determinado

fim, uma propriedade com o qual não deve obedecer critérios mínimos para a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

3.2.Análise do preceito secundário e as alterações realizadas pela Lei 10.803/2003

A pena prevista pelo artigo 149 do Código Penal é de reclusão de dois a oito anos, a qual prevê ação penal pública incondicionada, ou seja, não possui condição de procedibilidade, porém, como toda ação penal pública, admite-se ação privada, nos termos da Constituição, desde que ocorra inércia do Ministério Público Federal. Nesse ínterim, cabe destacar que trata-se de competência federal para julgar esse crime à medida que é considerado crime que viola os direitos humanos e a organização do trabalho, isto é, devido aos bens jurídicos protegidos, cabe a Justiça Federal julgar e, na grande maioria dos casos, o Ministério Público será titular da ação, desde que não ocorra sua omissão.

A competência foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Extraordinário 459510, em que o TRF-1 remeteu à Justiça do Mato Grosso a denúncia desse crime em Jaboticabal. Mesmo que tal recurso não possua repercussão geral, produzindo efeitos apenas no processo julgado, serve como precedente, além disso, o ministro Dias Toffoli destacou que “muitas vezes as instituições locais não dão a devida atenção a tão grave situação concreta”.

Ademais, com a inovação da Lei 10.803/2003, além de tornar o preceito primário do crime um tipo mais fechado, o legislador brasileiro adequou a novas formas para tornar a sanção criminal mais agravada, como forma de somar a sanção desse tipo, pois destacou a criança ou adolescente como vítimas, bem como a motivação do crime por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Dessa forma, o legislador tentou conceituar todos os institutos jurídicos abarcados pelo tipo, em que determinou essa majorante, se tornando indispensável para a efetiva sanção da conduta.

Para melhor entendimento desse majorante, cabe esclarecer que, conforme o artigo 2º da Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina como criança pessoas com até doze anos incompletos e adolescentes as pessoas de doze anos até dezoito anos. Essa proteção tornou-se essencial como forma de inibir o trabalho infantil, ainda mais em situações degradantes que colocam a segurança física, moral e psicológica de crianças e adolescentes sujeitas a condições desumanas, pois são abrangidos pela jurisdição protetora ao agravar quando se trata de indivíduos vulneráveis.

Outrossim, o inciso, § 2º, II, majora a conduta por se tratar de conduta discriminatória, seja por cor, raça, etnia ou religião. Alguns doutrinadores, como Bitencourt, evidenciam a necessidade do legislador em não demonstrar atitudes discriminatórias, o qual chega a concluir que ao prever tal condição discrimina setores com representação minoritária, sob argumentos de beneficiá-los. No entanto, tal concepção é errônea ao realizar uma análise das principais vítimas para esse tipo penal por diversos motivos. O primeiro, de intensa relevância ao cenário atual, torna-se legítimo ao demonstrar o aumento de imigrantes resgatados. Isso ocorre diante da vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram no Brasil, submetidas ao desemprego e preconceito, não encontram alternativas de melhores empregos, sendo potenciais vítimas para esse crime.

Ademais, é evidente que os índices de desemprego do país influenciam de forma direta para o aumento desses crimes, uma vez que o trabalhador não encontra alternativas e, muitas vezes, consente com as condições degradantes de emprego por não possuir outras perspectivas. Nesse sentido, não há o que se discutir do elevado número de pessoas pretas e pardas sujeitas a esse crime, devido aos aspectos históricos e da desigualdade social predominante na área de trabalho que, em 2024 mesmo com a menor taxa de desemprego da história, segundo o site do G1, em que “a taxa de desocupação entre os brancos chegou a 4,9%, mas ainda ficou acima de 7% entre pardos e pretos”(referência), ou seja, quase 50% maior. Logo, ao contrário do que é dito por muitos doutrinadores, tal majorante é essencial para que reprimam de forma mais eficaz preconceitos e discriminações como forma de sancionar severamente um crime que fere a dignidade da pessoa humana e ainda reproduz condutas ainda mais repugnáveis pelo agente do crime.

Por fim, o preceito secundário, com a alteração em 2003, determinou novas sanções que não eram dispostas anteriormente, sendo a pena de multa e a correspondente à violência, em que o legislador utilizou da cominação das penas que, em suma, além da pena de reclusão também será submetido a uma pena de multa, além das majorantes já dispostas. Além disso, determina a aplicação da pena correspondente à pena praticada, quando for constituída na infração penal.

3.3. Concepção sobre a violência ou grave ameaça intrínsecos ao tipo penal.

O crime previsto no artigo 149 do Código Penal pode ocorrer mediante violência, grave ameaça, fraude, retenção de salários, e assim, submetem pessoas a condições análogas de

escravidão. Contudo, cumpre esclarecer que esses meios de execução são inerentes para a consumação do crime, assim, anteriormente à Lei 10.803/2003, considerava-se que

“o crime pode ser praticado mediante violência, grave ameaça ou fraude (meios de execução, que não se confundem com modo ou forma de execução; estes são vinculados). Tendo sido ressalvado o acréscimo da punição somente em relação à violência, certamente a redução à condição análoga à de escravo absorve a ameaça e a fraude (pelo princípio da consunção).”(Bitencourt, 2024, p. 575)

Por outro lado, com a mudança do tipo penal, houve uma alteração no que concerne a violência e grave ameaça, pois, como antes era absorvido pelo crime, agora o tipo ressalta “além da pena da violência correspondente”, ou seja, o crime não absorve a violência ou grave ameaça cometida, sendo também o sujeito ativo responsabilizado em concurso de penas. Desse modo, ocorre uma punição autônoma da violência, podendo inserir atos que são apurados como contravenção penal, mas também o concurso material de crimes em violências dispostas no Código Penal.

Ademais, cabe destacar que, como dito por Bitencourt, a violência pode ser vista como meio de execução, se distinguindo de modos de execução. Essa diferença é fatal à medida que os modos são taxativos no próprio caput do art. 149 do CP. Em contrapartida, os meios de execução podem ocorrer por meio de violências que não devem ser restritas apenas a violências físicas. A título de exemplo e comparação, os crimes de violência doméstica levam em consideração a violência física, moral, psíquica, patrimonial e sexual, logo, é conflitante que apenas a violência física seja considerada para adequação típica do crime.

Apesar do entendimento prevalente dos tribunais que a não restrição à liberdade de locomoção, não retira a adequação do fato à norma desse crime, os mesmos órgãos julgadores são inertes ao tratar das demais formas de violência que esse indivíduo sofre ao serem submetidos a essas condições. É evidente que a infração da dignidade da pessoa humana, como sendo o elemento fundamental que caracteriza a condição humana com os recursos mínimos para preservação da saúde e dignidade, já é uma forma de violência ao trabalhador. Isso se torna lógico ao tratar que ao obrigar um homem a beber água que o gado bebeu ou ao mantê-lo distante e a mercê de suas vontades, como se propriedade fosse, é uma forma violenta de tratar o ser humano.

Para mais, ao fraudar um contrato de trabalho que, normalmente, coloca o indivíduo distante de redes de apoio e, até mesmo da civilização, e promete condições de crescimento e desenvolvimento, porém, não as oferece, ofende potencialmente a moral e saúde mental do trabalhador. Se torna lógico que não será toda ação contra o trabalhador vista como violência,

mas é indubitavelmente lógico que a violência e grave ameaça estão presentes nos meios de execução desse crime, sendo de intensa importância que os órgãos julgadores, mas também o próprio Ministério Público Federal, como titular em possível ação penal, reconheçam a violência inerente ao tipo penal.

Diante disso, fica claro que as demais violências são reconhecidas em crimes de alta reprovabilidade social, de forma correta que não deve ser discutida, dos crimes de violência doméstica, mas nos casos de redução a condição análoga à de escravo não são reconhecidos. Isso se deve a diversos fatores e alguns deles são os agentes ativos desses crimes, pois se tratam, em sua maioria, grandes agropecuários e exploradores de minerais, os quais possuem uma gama substancial de recursos financeiros e ascensão social. De forma clara, não é possível generalizar todos os casos a esse fato, mas é evidente que em uma sociedade que depende dessa linha de produção para o desenvolvimento e, além de tudo, possuem representação extensiva no Congresso Nacional, gera um empecilho para o reconhecimento dessa violência nesses crimes.

Além disso, os sujeitos que ocupam o polo passivo deste crime, sendo vítimas de um ato brutal e desumano, ainda sofrem com discursos discriminatórios acerca da sua existência. Ao não possuírem oportunidades de trabalho dignas, é evidente que pessoas de baixa renda, em sua maioria negros e imigrantes, não causam comoção social por viver em condições degradantes. Isso se deve a sociedade estruturada em hierarquias étnico-sociais, o que perpetua no sistema criminal a desigualdade racial e econômica no Brasil.

À vista disso, é de suma importância que a violência e grave ameaça sejam vistas como meios inerentes ao crime, seja de forma direta como a agressão físicas, ou, de forma mais contundente ao tipo penal, visto que a violação à dignidade do trabalhador emprega violência física, moral, psíquica e patrimonial sejam levados em consideração. Em suma, o crime é empregado, independentemente do meio, mas como modo para a consumação e adequação típica penal.

4. Uma análise crítica à persecução penal referente ao crime do artigo 149 do CP e o acordo de não persecução penal

Como dito anteriormente, o crime de redução à condição análoga à de escravo é submetido a ação pública incondicionada, isto é, não depende do consentimento da vítima para o início da persecução penal. A partir disso, para esse delito, é necessário que o Ministério Público ofereça denúncia em desfavor do investigado para que inicie a persecução penal,

todavia, em caso de inércia do referido órgão, a vítima também pode ingressar com ação penal para que sejam averiguados os fatos e a punição seja efetiva.

Entretanto, com as novas formas de resolução de conflitos, principalmente a forma consensual, o acordo de não persecução tomou protagonismo no lugar das denúncias. Isso se deve a baixa efetividade do sistema criminal em reprimir condutas delituosas, em que o ANPP se tornou uma forma consensual de resolução de conflito que, em tese, são de menor reprovabilidade social e devem seguir algumas condições previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Assim, o referido acordo é proposto pelo MPF em crimes que se adequem às condições, que interrompa, ou até deixa de iniciar, a persecução penal e, posteriormente ao cumprimento das prestações oferecidas, extingue a punibilidade do agente.

Sob esse viés, torna-se centro do debate a necessidade da persecução penal, por meio de uma ação pública oferecida pelo MPF, e, em outro giro, o não oferecimento da denúncia por meio da homologação do ANPP em crimes de redução à condição análoga à de escravo. Além disso, também é crucial a análise de possíveis motivações que levam os Procuradores da República a oferecerem um acordo em crimes dessa magnitude e sua influência na reprovabilidade da conduta e responsabilização criminal.

4.1. Uma análise crítica acerca dos critérios de condenação nos Tribunais Federais

É evidente o grande déficit de condenações diante do número de operações fiscalizatórias e inquéritos direcionados pela Polícia Federal, visto que, principalmente no Triângulo Mineiro, diversas pessoas são encontradas em condições análogas à de escravo. Esse cenário em desacordo com a lógica jurídica, escancara diversas questões acerca da persecução penal e as dificuldades de condenação nesses casos. Assim, pode-se destacar que essa ineficiência punitiva do estatal em reprimir a conduta, isto é, a baixa reprovabilidade torna a conduta mais comum.

Antes de tudo, cabe destacar que o tipo penal do artigo 149 do CP aborda quatro figuras típicas de execução, sendo o trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção, as quais são independentes, isto é, apenas o cometimento de uma já tipifica o crime. Além disso, o artigo supramencionado possui fatores que aumentam a dosimetria da pena, sendo os casos que possuam crianças e adolescentes como sujeitos passivos da conduta, bem como a motivação desta seja de natureza discriminatória. Diante disso, é

evidente que tal crime afronta de forma direta a dignidade da pessoa humana e que deveria possuir intensa reprovabilidade, diante da natureza cruel da conduta.

Entretanto, no âmbito processual penal, a persecução penal do crime possui diversas variantes que influenciam para a condenação dos agentes. A primeira que pode ser destacada são os conceitos clássicos de escravidão ao realizar a adequação típica do caso, em que algumas decisões ainda são restritas a ideia de restrição à liberdade de locomoção, a qual é totalmente obsoleta à medida que o caput do art. 149 não prevê apenas essa modalidade.

Em contrapartida, o principal motivo para absolvição é a insuficiência de provas, em que os órgãos do Poder Judiciário não condenam apenas em depoimentos de trabalhadores, o que, visto o garantismo penal, deve ser levado a sério. É claro que nenhuma condenação pode ser realizada apenas em declarações dos trabalhadores, especialmente se possuírem um viés contraditório.

Ademais, esse critério foi muito utilizado antes do aperfeiçoamento do sistema fiscalizatório dos resgates, pois, anterior a este, era realizado um trabalho válido, mas ineficaz tecnicamente. As operações arrematavam a documentação necessária para o embasamento e fundamentação de uma ação penal, as quais sofreram absolvições e deixando vários delitos impunes. No entanto, é óbvio que a condenação sem a devida comprovação legal também o faria ineficiente, afrontando a legalidade e o estrito cumprimento legal dos órgãos do Judiciário.

Ainda, diversos fatores influenciam na dificuldade probatória como, por exemplo, a dificuldade da coleta de provas, o decurso do tempo entre a coleta e a apuração na ação penal e, sobretudo, a compreensão jurídica acerca da definição do delito. Assim, Carlos Haddad, por meio de uma pesquisa desenvolvida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, revelou em 2020 que “entre 2008 e 2019, 1.464 ações penais foram ajuizadas imputando o crime do art. 149 do Código Penal a 2.679 denunciados. Desse universo, apenas 441 réus, ou 16,4%, foram condenados em primeira instância” (Haddad, 2020). Além disso, esse mesmo pesquisador afirmou que 46% das absolvições foram fundamentadas pela insuficiência probatória.

À vista disso, o Ministério Público Federal fica à mercê da fiscalização adequada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, visto que ele é responsável na produção do relatório adequado, o qual detém presunção de legitimidade devido à função pública. Contudo, tais provas não são suficientes na fase de instrução, uma vez que a defesa exerce o contraditório e a ampla defesa, as quais possuem grande relevância para os julgadores, mesmo que não retirem o protagonismo do relatório expedido pela autoridade fiscal. Diante dessa dificuldade em elaborar provas na

fase fiscalizatória, o Ministério Público Federal possui papel primordial ao auxiliar as operações e resgates, para que provas de suma importância não se percam no relatório, principalmente, pelo Grupo de Fiscalização Móvel desse órgão.

Outrossim, um grande desafio na persecução penal também está na prova testemunhal. Diversos trabalhadores não são encontrados para testemunhar, pois em grande parte são trabalhadores avulsos, os quais se perdem devido a natureza do exercício laborativo. Ainda, com o prolongamento e decurso de tempo da fase inquisitorial e processual, a narrativa das vítimas se tornam contestáveis. Após sofrerem um crime tão degradantes, é evidente que elas podem começar acreditar em visões deturpadas espalhadas pela sociedade como “a justiça é falha”, “isso não foi crime, você aceitou essa condição”, “você não vai encontrar emprego melhor”, e desacreditam do trabalho do Poder Judiciário em reprimir esse delito.

Sob esse viés, cabe ao MPF requerer em juízo a medida cautelar de antecipação da prova testemunhal, visto que a principal causa de absolvição é a insuficiência probatória. Isso se deve a vários fatores como

- a) resgate das vítimas do local onde se desenvolve o trabalho degradante, sem a reinserção, pelo Estado, em um novo trabalho e moradia com condições dignas, gerando a revitimização, muitas vezes pelo mesmo empregador; b) não localização posterior das vítimas, por mudança ou ausência de endereço, ou ainda dificuldade de acesso; c) receio das vítimas em depor em juízo, seja por ameaças ou por dependência econômica do empregador ou daquela atividade econômica que se desenvolve em determinada região, sob condições de trabalho degradantes; e d) perecimento das provas. (MPF, 2025)

Logo, essa medida evita o perecimento de provas e de testemunhas.

Em compensação, os juízes também observam a falta de comprovação do dolo específico do réu. A partir disso, André Callegari define o dolo como elemento subjetivo que concretiza o tipo, ou seja, “o crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem a intenção de produzir esse resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme preceitua o art. 18, I, do CP.” (Callegari, 2014, p. 97). Dessa forma, o juízo expressa em diversas decisões que não é possível identificar o dolo específico do réu, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 56, § 1º, II, DA LEI 9.605/98. GUARDA EM DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 149. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tratando-se de crime de armazenar, guardar, ter em depósito agrotóxicos, assim como abandonar as embalagens ou reutilizá-las, em desacordo com as exigências legais, a atribuição do Juízo

Federal se dará apenas excepcionalmente . 2. Acusação que não se desincumbiu de comprovar a internacionalidade do crime previsto no art. 56, § 1º, II, da Lei 9.605/98 . 3. Ausente conexão entre os crimes de redução à condição análoga à de escravo e o crime guarda em depósito de agrotóxicos de procedência estrangeira em desacordo com a legislação, firma-se a competência da Justiça Estadual para julgamento do crime ambiental. 4. A prática do delito de redução à condição análoga à de escravo (CP, art . 149)é imprescritível porque lesivo às normas internacionais de jus cogens. Precedentes. **5. Insuficiência de provas de dolo do Apelado em sujeitar os trabalhadores a dormirem em um chiqueiro** . 6. Em que pese a violação aos direitos trabalhistas e precariedade do local em que os trabalhadores estavam alojados, tal quadro não se configurou com intensidade suficiente a caracterizar condições degradantes para fins penais, não havendo demonstração do dolo em subjugar os trabalhadores a condições de trabalho análoga de escravo. 7. Sentença absolutória mantida. 8. Apelação improvida. (TRF-1 - (ACR): 00030397120144013905, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, Data de Julgamento: 18/07/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/07/2024 PAG PJe 18/07/2024 PAG)

Esse é um exemplo dos diversos casos que os tribunais consideram apenas uma violação trabalhista, mesmo que trabalhadores sejam postos para dormir em chiqueiros, sendo tratados como animais.

Dessa forma, fica demonstrado a pouco efetividade de ações penais para coibir crimes do art. 149 do CP, os quais necessitam de uma maior reprovabilidade diante da natureza e condições em que os trabalhadores são submetidos. Assim, o Ministério Público Federal tem adotado uma nova forma de reprimir esse delito, o acordo de não persecução penal que demonstra a crescente adesão à justiça consensual penal no Brasil.

4.2. O acordo de não persecução penal e uma análise crítica a sua aplicação em crimes do art. 149 do CP.

Antes de tudo, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi inserido ao Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964/19, e descreve o instituto no artigo 28-A. Nesse sentido, para que o acordo seja oferecido, nesse caso pelo MPF por se tratar de crime de competência federal, deve obedecer uma série de requisitos e condições, conforme o caput, veja-se:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Públco poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ainda, o artigo determina prestações que devem ser realizadas pelo acordante e forma que torne o instrumento da justiça penal negocial eficaz, os quais são:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nesse sentido, ao que cabe sua aplicação em crimes de redução à condição análoga à de escravo, várias pontuações são primordiais. Antes de tudo, o caput do artigo 28-A trata das condições e é evidente que ao tratar de pena mínima não deve ser superior a quatro anos, em que o tipo do artigo 149 estabelece como dois anos, o acordo pode ser aplicado. Além disso, nos aspectos subjetivos do réu no que concerne a confissão, a não homologação de acordo nos últimos cinco anos e não possui habitualidade criminal, o preenchimento desses requisitos induzem a propositura pelo MPF.

No entanto, há dois pontos que devem ser destacados que são o não oferecimento de infrações que empregam violência ou grave ameaça e a utilização do acordo como forma eficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nesses pontos, é lógico e dedutivo que o acordo previsto no artigo 28-A não é cabível para crimes de redução à condição análoga à de escravo devido à natureza e gravidade do crime. Esse crime, em todas as modalidades previstas em seu caput e nos parágrafos, possuem o emprego da violência ou grave ameaça, visto que o conceito primário por si só já define a violência.

Ao transformar um indivíduo ao estado de coisa como no exemplo exposto anteriormente, colocando trabalhadores para dormirem em chiqueiros, já é uma forma de violência à sua dignidade. Em uma análise clássica, doutrinadores defendem que a violência empregada deve ser necessariamente física, todavia, deve-se priorizar a interpretação da

violência ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, ou seja, a dignidade do trabalhador. Dessa forma, esse requisito, como o artigo que descreve o ANPP estabelece cumulativa e alternativamente, já impossibilita o oferecimento do acordo aos réus acusados por esse crime.

Além disso, cabe destacar que o ANPP pode ser oferecido quando for suficiente para a reprovabilidade e prevenção do crime. A partir disso, um crime que possui natureza discriminatória, para mais, possui grande influência da escravidão moderna ao tratar pessoas como meramente propriedade, um acordo não é suficiente para reprimir e prevenir o crime.

Um acordo de não persecução penal, em sua grande maioria, possui prestações que devem ser cumpridas pelo réu, sendo pecuniária, serviços à comunidade, resarcimento ao dano e renunciar bens advindos da conduta ilícita. Nesse sentido, em uma situação hipotética que fosse cabível o ANPP nesses crimes, o réu deveria ressarcir o dano causado, o que já possui grande complexidade à medida que um dano que fere o mínimo existencial, como direito humanitário protegido internacionalmente, é de difícil aferição econômica.

Ainda, também deveria ser submetido a renúncia dos bens advindos da conduta ilícita, isto é, como, em grande escala se trata de grandes fazendeiros e “gatos”, a observância do artigo 28-A exige que seja devolvido todo o lucro que o investigado adquiriu com a conduta. Isso englobaria os direitos trabalhistas que as vítimas deixaram de receber no período, o valor correspondente ao não oferecimento de condições mínimas como água potável, higiene básica, segurança, entre outros, mas também o lucro advindo do trabalho de pessoas coibidas a viver em jornadas exaustivas e degradantes.

Dessa forma, é notório que o acordo de não persecução penal não é suficiente para a reprovabilidade da conduta, bem como da prevenção do crime, visto que essa possibilidade tornaria, em grande maioria, uma política criminal monetária. Em outras palavras, indivíduos com recursos econômicos pagariam pela não persecução penal, exceto com relação a prestação de serviços à comunidade. Assim, não se trata de coação estatal para a punibilidade desse crime, sendo que para indivíduos economicamente inferiores a estes, a pretensão punitiva estatal é sempre eficaz.

5. Conclusão

Assim, torna-se evidente que o crime de redução à condição análoga à de escravo possui diversos desafios, desde a fiscalização realizada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o qual já houve aperfeiçoamento, até a condenação. Isso se deve diante da concepção clássica de escravidão, em que apenas as formas antigas são vistas como crime pelos operadores do Direito.

Dessa forma, a condenação deste crime possui um índice baixo diante do número de fiscalizações.

A partir disso, o Ministério Público Federal enfrenta dificuldades no conteúdo probatório para enfrentar uma persecução penal, assim, corrobora com o oferecimento de acordo de não persecução penal para os autores do art. 149. Essa ferramenta de justiça consensual, nesse caso, inviabiliza a prevenção e reprovabilidade dos crimes, uma vez que é insuficiente para os casos em questão.

O crime de redução à condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana como trabalhador, em que indivíduos são privados de condições mínimas. Logo, os réus possuem consciência das condições e são, muitas vezes, coniventes. Além disso, o ANPP é insuficiente, pois é incabível pensar que uma prestação pecuniária, normalmente com valor irrisório comparado ao proveito econômico que o réu obteve, seja suficiente para reprimir a conduta que torna a existência humana em uma coisa para determinado fim.

Outrossim, o crime é empregado por violência ou grave ameaça em todas as suas modalidades, pois retirar direitos básicos de um grupo específico de pessoas é uma forma violenta de agir. Mesmo em casos de fraude de contrato de trabalhos, a violência está nas condições em que esses trabalhadores são expostos, isto é, o tipo penal absorve a violência e grave ameaça. Sob esse viés, o oferecimento do ANPP é incompatível, uma vez que no caput determina de forma clara a inaplicabilidade nesse crime.

À vista disso, o acordo de não persecução penal não é cabível para o crime de redução à condição análoga à de escravo devido à insuficiência para a prevenção e reprovabilidade do crime, mas também diante da violência e grave ameaça utilizados como meio para consumação do crime. Assim, o Ministério Público Federal, como autor da ação penal, não deve oferecer, em nenhuma hipótese, o acordo nesses casos, pois além de ferir a dignidade da pessoa humana, perpetua uma ideia que a prestação pecuniária e serviços à comunidade valeriam à pena frente às condições mínimas de existência do ser humano.

6.Referências Bibliográficas:

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial Vol.2** - 24^a Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.570. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622450/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF - 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea**. 3. ed. rev. e atual. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: <https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacaotematica/CCR2/publicacoes/roteiro-atuacoes>.

CALLEGARI, André L. **TEORIA GERAL DO DELITO** - 3^a Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.97. ISBN 9788522488810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488810/>

G1. Gênero, raça, região e escolaridade: 4 gráficos para entender o perfil do desemprego no Brasil. G1, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/15/genero-raca-regiao-e-escolaridade-4-graficos-para-entender-o-perfil-do-desemprego-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2025.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio B. F. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. E-book.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 21^a Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.i. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal** - 10^a Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2** - 8^a Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.242. ISBN 9786559649242. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/> . Acesso em: 24 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21^a Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.216. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/> . Acesso em: 24 abr. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020. E-book. p.27. ISBN 9788552001713. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788552001713/> . Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1998. p. 587-591.

TRABALHO escravo: **Jurisprudência Internacional**. Edição 01. Dezembro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 201.